



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que destina, parcial ou integralmente, a energia produzida à sua própria utilização. O conceito foi inicialmente introduzido pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, que definiu o autoprodutor como a *“pessoa física ou jurídica, ou empresas reunidas em consórcio, que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo.”*

A criação dessa categoria de agente ocorreu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 1990, período em que o país enfrentava a urgente necessidade de novos investimentos para ampliar sua capacidade de geração e evitar crises de abastecimento.

Após anos de experiência e sucessivos debates, diante do baixo volume de investimentos atraídos pela modalidade tradicional de autoprodução, foi editada a Lei nº 11.488/2007. Esse diploma instituiu uma nova política pública voltada a incentivar consumidores a investirem em projetos de geração próprios, criando a figura do autoprodutor por equiparação — aquele que, embora não titular direto da outorga, é acionista de sociedade de propósito específico (SPE) que destina a totalidade ou parte da energia gerada ao próprio consumidor.



* C D 2 5 1 7 2 8 7 6 2 5 0 0 *

ExEdit

Conforme informações da ANEEL à época, a criação da figura do autoprodutor equiparado visava viabilizar a estruturação de financiamentos na modalidade project finance, permitindo a separação entre o risco do projeto de geração (concentrado na SPE) e as demais atividades dos seus acionistas.

Posteriormente, a Lei nº 13.203/2015 trouxe nova alteração legislativa para corrigir distorções na redação original da Lei nº 11.488/2007, ao permitir que a apuração da participação societária relevante para fins de qualificação como autoprodutor considerasse apenas as ações com direito a voto. A justificativa da medida legislativa foi facilitar a captação de recursos por meio da emissão de ações preferenciais (sem direito a voto), ampliando as possibilidades de financiamento privado de longo prazo.

Foi esclarecido na ocasião que, diante do aumento da concorrência global, da elevação das tarifas de energia e da crescente demanda por sustentabilidade, a autoprodução tornava-se um instrumento estratégico para a competitividade da indústria nacional. Ao investir em geração própria, a indústria passa a deter maior controle sobre um de seus principais insumos — a energia elétrica — assegurando previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento de preços.

A partir dessa estrutura jurídico-regulatória, tornou-se possível a participação de novos investidores nas SPEs — ao lado dos consumidores autoprodutores — resultando em um modelo mais adequado e financeiramente viável. Esse modelo incentivou o setor industrial a investir fortemente em projetos de geração, assumindo riscos compartilhados com geradores tradicionais, inclusive quanto a fatores como os efeitos de curtailment, que hoje afetam os empreendimentos renováveis no país.

Assim, a Lei nº 11.488/2007, com a redação dada pela Lei nº 13.203/2015, consolidou o conceito de autoprodução por equiparação, viabilizando estruturas de financiamento sofisticadas e a captação de recursos por meio da emissão de ações preferenciais. O êxito da política pública é evidente: especialmente após 2015, com o esgotamento do modelo de expansão baseado em



leilões de energia nova, os arranjos de autoprodução — inclusive por equiparação e arrendamento — tornaram-se os principais motores da expansão da geração no país.

Somando-se os investimentos realizados por autoprodutores, parceiros desenvolvedores e financiadores, essa política pública viabilizou bilhões de reais em investimentos, gerando emprego, renda e desenvolvimento, em especial no Nordeste. Além disso, os regimes de autoprodução permitiram a expansão de projetos renováveis — notadamente solar e eólica —, contribuindo concretamente para os compromissos climáticos do Brasil, incluindo a transição energética, os objetivos ESG e a Agenda 2030.

Apesar desses resultados, a Medida Provisória nº 1.300/2025 introduziu mudanças relevantes na legislação, estabelecendo novos critérios para a qualificação de autoprodutores por equiparação e impondo restrições à celebração de novos arranjos de autoprodução.

Embora ajustes na política pública possam ser legítimos e até desejáveis, a nova redação do §7º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 extrapola o necessário aperfeiçoamento regulatório e determina que, a partir de 60 dias da publicação da MPV nº 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução — diretos ou equiparados — só poderão ser celebrados com empreendimento ainda em construção.

Isso significa, na prática, que empreendimentos já em operação não poderão mais ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução — seja pela aquisição de ações nas SPEs, seja por arrendamento das plantas. Com isso, usinas hidrelétricas em funcionamento, que poderiam representar uma significativa vantagem competitiva para data centers, projetos de hidrogênio verde e outros consumidores eletrointensivos, estariam vedadas a esse tipo de utilização.

Além disso, o país não pode abrir mão de uma de suas maiores vantagens comparativas justamente no momento em que se intensifica a competição global pela atração de projetos eletrointensivos. Como amplamente



divulgado, representantes do governo estiveram recentemente nos Estados Unidos para apresentar estratégias de atração desses empreendimentos ao Brasil — iniciativas com potencial de gerar bilhões em investimentos e desenvolvimento social. A proposta contida no §7º da MPV, ao impedir a alocação de energia proveniente de usinas já operacionais a esses novos projetos, esvazia essa estratégia nacional.

Esse movimento restritivo é ainda mais preocupante diante da iminente edição, pelo próprio governo federal, de uma medida provisória para instituir a Política Nacional de Data Centers. Essa nova política visa fomentar a implantação de grandes centros de processamento de dados no território nacional — uma iniciativa legítima e estratégica, sobretudo considerando que o Brasil disputa com diversos outros países a atração desse tipo de infraestrutura. No entanto, a vedação à utilização de empreendimentos de geração existentes em arranjos de autoprodução vai na contramão desse esforço, uma vez que inviabiliza justamente o acesso a contratos de energia previsíveis, competitivos e sustentáveis — condição essencial para a viabilidade econômica de projetos de data centers.

Portanto, a medida provisória, ao limitar de forma inflexível a elegibilidade de usinas existentes, não apenas compromete a segurança jurídica e a lógica da política de autoprodução, como também enfraquece políticas públicas estratégicas que o próprio Governo Federal pretende implementar. É, assim, fundamental que o Congresso Nacional promova a supressão integral do §7º da Lei nº 9.074/1995, assegurando a coerência do marco regulatório e o alinhamento entre os instrumentos de fomento ao desenvolvimento energético e tecnológico do país.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)

